

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

REGISTRADO NO D.O.M.  
Nº 586 de 20 a 26/09/14  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10/12

**LEI Nº 1352/2014  
DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

***Institui o Programa de Regularidade Fiscal – PRF e concede remissão do crédito tributário, na forma que indica.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularidade Fiscal – PRF, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de lançamentos constituídos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PRF será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

**Art. 2º** O ingresso no PRF dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRF por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PRF serão estabelecidos em Regulamento.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PRF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

REGISTRADO NO DO...  
Nº 586 de 20 a 26/09/14  
Ditos Cod. 9216-8  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10/12

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 4º Após a quitação da dívida incluída no PRF, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PRF incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas e despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 2º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PRF.

**Art. 5º** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

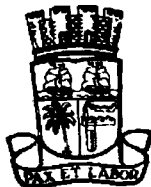
I - em parcela única;  
II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de até 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;  
II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;  
III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

§ 2º A adesão ao PRF restará confirmada com o pagamento do valor inicial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos variará em função da opção de pagamento, à vista ou parcelado, de acordo com o número de parcelas mensais e o valor da dívida, conforme dispuser o regulamento.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

APLICADO NO D.O. Nº 586 de 20 a 26/09/14  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10/12

**§ 4º** O percentual dos juros de financiamento irá variar em função do prazo de parcelamento e será o mesmo durante todo o período.

**Art. 6º** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no PRF, e as demais, caso pactuadas, em mesma data dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 7º** O ingresso no PRF impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

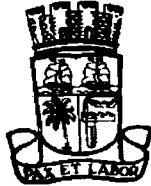
**§ 1º** A homologação do ingresso no PRF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei;

**§ 2º** O ingresso no PRF impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PRF, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRF;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

REGISTRO NO DOU  
Nº 586 de 20 a 26/09/14  
Data Cod. 946-8  
Assinatura e Cadastro - Pág. 10/12

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRF implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRF não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Fica remetido o crédito tributário, inscrito ou não na Dívida Ativa, vencido até 31 de dezembro de 2013, no valor igual ou inferior a 70 UFM (setenta), incluídos todos os encargos e atualização monetária, devidos até a data de publicação desta Lei, conforme instrução normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 26 DE SETEMBRO DE 2014.

  
ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS  
PREFEITO